



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.004966/95-28
Recurso n.º : 117.925
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão n.º : 101-93.015

EMBARGOS – Acatados os embargos para retirar do voto a referência à jurisprudência judiciária mencionada como dominante.

EFEITO IPC/BTNF- O índice legalmente admitido para correção monetária das demonstrações financeiras incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor- IPC. Conseqüentemente, não se caracteriza como indevida a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do diferencial IPC/BTNF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o acórdão nr. 101-92.517 de 27.01.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 13805.004966/95-28
Acórdão n.º : 101-93.015

2

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 13805.004966/95-28
Acórdão n.º : 101-93.015

3

Recurso n.º : 117.925
Recorrente : CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos Declaratórios ao Acórdão supra referido, alegando existir contradição entre os pressupostos e a conclusão do *decisum*.

O voto que orientou o acórdão embargado registra as seguintes razões:

“ O entendimento sobre o assunto já se encontra pacificado nas diversas Câmaras que integram este Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que o coeficiente admitido para correção das demonstrações financeiras é aquele que, por imperativo legal, incorpora a variação verificada segundo o IPC divulgado pelo IBGE. E esse entendimento deriva da interpretação sistemática da legislação que trata da correção monetária das demonstrações financeiras.

.....(omissis).....

Bem ressaltou o Ilustre Conselheiro José Carlos Passuelo, no voto condutor do Acórdão 108-00.963, de 22/03/94, *verbis* :

“ A adoção de coeficiente que não traduza a variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trata de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja, efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.”

Mencione-se, ainda, o Acórdão 101-89.169/95, no sentido de que “...se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC não refletia a realidade econômica, ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no art. 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie.”

Este posicionamento uniforme do Conselho está de acordo com o entendimento dominante nos Tribunais Federais e no STJ, a exemplo do manifestado na decisão a seguir transcrita, do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (DJU: 15/08/96, sç. 1, PAG. 27989):

....(omissis).....

Ou, ainda, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº93.01.17222-4-MG - Relator Juiz Tourinho Neto:

.....(omissis).....

Assim, quer no âmbito deste Conselho, quer no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência dominante é no sentido de que à correção monetária do balanço deve ser aplicada a variação de preços refletida pelo IPC.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.”



Entendeu o Sr. Procurador haver flagrante contradição entre os pressupostos e a conclusão do decisório, tendo em vista que o aresto assentou-se na firme jurisprudência tanto administrativa quanto judiciária, porém o STJ firmou posicionamento na matéria pela integral aplicabilidade da Lei 8.200/91 e Decreto 322/91, citando, exemplificativamente, o RESP 93.596, 1ª Turma, maioria, e o RESP 120.364, 2ª Turma, unanimidade.

Instada a informar, esta Relatora ponderou que, nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), cabem os embargos suscitados quando existir no acórdão contradição entre a decisão e os seus fundamentos, o que, em momento algum, no seu entender, foi apontado pelo douto Procurador da Fazenda Nacional. Os fundamentos são no sentido de que à correção de balanço deve ser aplicada a variação de preços refletida no IPC e a decisão é no mesmo sentido. O que o Sr. Procurador registra é que a jurisprudência no STJ nesse sentido não é dominante, diferentemente do que menciona o voto condutor, Ou seja, o Sr. Procurador contesta uma das afirmativas contidas na fundamentação do acórdão, mas não aponta contradição entre essa afirmativa e a decisão.

Entendeu a Presidência desta Câmara que os embargos devem ser acolhidos, para submeter os autos à Câmara, por concordar com o ilustre Procurador em que “a contradição apontada está precisamente no uso do adjetivo “dominante” para qualificar a posição do STJ sobre o tema, fato que, além de demonstrado nos embargos como impróprio, é pública e sabidamente contrário àquele adotado pelo 1º Conselho e por essa Câmara” .

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Acatado o embargo do Sr. Procurador a título de contradição, retifico o voto condutor do Acórdão embargado, para dele retirar a referência à jurisprudência judiciária, passando a ser a seguinte a redação do voto:

Trata-se de exigência fundada na exclusão, para efeito de determinar o lucro real, da diferença de correção monetária relativa ao período-base de 1990, oriunda da diferença IPC/BTNF

O entendimento sobre o assunto já se encontra pacificado nas diversas Câmaras que integram este Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que o coeficiente admitido para correção das demonstrações financeiras é aquele que, por imperativo legal, incorpora a variação verificada segundo o IPC divulgado pelo IBGE. E esse entendimento deriva da interpretação sistemática da legislação que trata da correção monetária das demonstrações financeiras.

A correção monetária do balanço, revogada que fora pelo Decreto-lei nº 2.287/86, foi restabelecida pelo Decreto-lei nº 2.541/87. Esse diploma legal definiu como objetivos da correção monetária, expressar, **em valores reais**, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (art. 2º). A correção seria feita segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) que, de acordo com o parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.283/86, obedeceria à variação do IPC.

A Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, revogou as normas de correção monetária do balanço previstas no Decreto-lei nº 2.341/87, estabelecendo que no período-base de 1989 fosse efetuada a correção das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência da



MP. Determinou, todavia, que o valor da OTN a ser utilizado na correção do período-base de 1989 seria NCZ\$ 6,92.

A Lei 7.799/89 restabeleceu a correção, dispondo que, para efeito de determinar o lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, a correção monetária das demonstrações financeiras seria procedida com base na variação diária do BTN Fiscal, que corresponderia ao valor do BTN atualizado monetariamente (Lei 7.799/89, art. 1º § 2º, art. 2º, art. 4º, I, e art. 10). Por sua vez, a Lei nº 7.777/89 determina que a atualização monetária do valor nominal dos BTN seja feita pelo IPC (Lei 7.777/89, art. 5º, § 2º).

A Medida Provisória 168, de 15/03/90, convertida na Lei 8.024/90, determinou que o valor nominal do BTN seria atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia usada para o índice de preços apropriados à medição da variação média de preços admitida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para os preços de mercadorias e serviços, conforme previsto no art. 2º, III, da MP 154/90. Essa mesma MP determinava que o cálculo desses índices seria solicitado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento ao IBGE ou instituição de pesquisa de notória especialização.

A Medida Provisória 189/90 (DOU de 31/05/90), reeditada sob os números 195/90, 200/90, 212/90 e 237/90 determinou que o BTN fosse atualizado segundo o valor do IRVF, a ser divulgado pela Fundação IBGE, de acordo metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Finanças e Planejamento. Essa disposição passou a ter suporte legal com a Lei 8.088, de 31/10/90 (DOU 01/11/90), a qual não resultou de conversão expressa da MP 237, mas de sua tramitação como projeto de lei.

Como se vê, a lei não desvinculou o cálculo da variação do BTN do índice de preços. O que de fato ocorreu foi um congelamento artificial do BTNF entre 15 de março e 31 de abril de 1990, e a mudança, a partir de maio de 1990, na metodologia utilizada para atualização do seu valor nominal.

Bem ressaltou o Ilustre Conselheiro José Carlos Passuelo, no voto condutor do Acórdão 108-00.963, de 22/03/94, *verbis* :

“ A adoção de coeficiente que não traduza a variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trata de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja, efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços

em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.”

Ora, o objetivo da correção monetária do balanço é o de **“expressar em valores reais os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base”** (conforme, aliás, previsto na Lei 7.799/89 e no Dec. 322/91). Por isso mesmo, a Lei 8.200/91 acabou por reconhecer a defasagem existente entre a variação do IPC e a do BTN Fiscal.

Por essas razões este Conselho vem entendendo que, se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC não refletia a realidade econômica, ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no art. 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie, a exemplo do Acórdão 101-89.169/95

Assim, no âmbito deste Conselho, a jurisprudência dominante é no sentido de que à correção monetária do balanço deve ser aplicada a variação de preços refletida pelo IPC.

Na esteira desta jurisprudência, dou provimento ao recurso .

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13805.004966/95-28
Acórdão n.º : 101-93.015



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL